



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
5º Ofício de Combate à Corrupção

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1154/2018

Inquérito Civil n.º 1.26.000.000192/2018-20

Trata-se de notícia de fato dando conta da possível utilização indevida de imóvel público da FAB, pela deputada federal Cristiane Brasil (PTB-RJ), no réveillon de 2017.

Com o objetivo de instruir os autos, foi determinado o envio de ofício ao Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Ar Nivaldo Luiz Rossato, contendo requisição para que se manifestasse acerca da representação.

Em resposta, o Tenente-Brigadeiro esclareceu que as instalações em comento, administradas pelo COMAER, localizadas no arquipélago de Fernando de Noronha, apresentam disponibilidade para hospedagem de militares, autoridades e personalidades civis, mediante prévia solicitação e a respectiva indenização ao erário.

Afirmou, ainda, que, no caso específico da hospedagem da deputada federal Cristiane Brasil, todos os procedimentos obedeceram aos trâmites legais previstos, tendo a parlamentar solicitado previamente a utilização das facilidades das instalações, que foi autorizada por haver disponibilidade no período pleiteado, bem como haver efetuado o pagamento referente às diárias de acordo com as normas vigentes, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, à fl. 65.

Oficiou-se, novamente, ao Comandante da Aeronáutica Tenente-Brigadeiro Ar Nivaldo Luiz Rossato (fls. 62/63) a fim de que informasse qual a legislação (legal e/ou infralegal) que autoriza a hospedagem de autoridades e personalidades civis nos imóveis da Aeronáutica, mencionada no Ofício nº 30/GC4/3882.

Em resposta, àquele Comando, por meio do Ofício nº 100/CG4/10690, encaminhou a este Parquet cópia da "IC 27G/CMDO"t (fls. 70/77), de 23 de fevereiro de 2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
5º Ofício de Combate à Corrupção

a qual, de fato, autoriza a utilização da referida instalação por civis, mediante o pagamento de GRU.

Diante dos elementos carreados aos autos, entende este Parquet que não restaram caracterizados indicativos mínimos da prática de atos de improbidade administrativa, tampouco de conduta criminosa.

Ante o exposto, não subsistindo motivo para a atuação do Ministério Público Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os presentes autos à 5ª CCR do MPF para fins de revisão.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)
JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
PROCURADOR DA REPUBLICA